



Lei nº 486/2003

Anadia-AL, 27 de setembro de 2003.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO DE ANADIA (CMDRS), DE CARATER DELIBERATIVO, CONSULTIVO, ORIENTATIVO E DE FUNCIONAMENTO PERMANENTE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANADIA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprova, e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS E FINALIDADES

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS, de caráter deliberativo, consultivo, orientativo e de funcionamento permanente.

DAS FUNÇÕES

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável:

§ 1º- Executar a articulação e compatibilização das atividades desenvolvidas entre o Executivo Municipal, órgãos e entidades públicas e privadas voltadas para o desenvolvimento rural sustentável do município;

§ 2º- Analisar o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – PMDRS, e emitir parecer conclusivo atestando a sua viabilidade técnico-financeira, a legitimidade das ações propostas em relação às demandas formuladas pelos agricultores familiares, pescadores artesanais, aqüicultores e extrativistas, e recomendar a sua execução;

§ 3º- Contribuir para a elaboração e a articulação das diferentes políticas agrárias e de desenvolvimento rural;

§ 4º- Exercer vigilância sobre a execução do PMDRS, acompanhando e avaliando todas as ações nele previstas;



- § 5º - Avaliar e emitir parecer sobre os projetos para fins de reordenação fundiária;
§ 6º - Monitorar e fiscalizar a execução dos demais programas e projetos direcionados para a área rural;
§ 7º - Avaliar os pedidos de revisão feitos eventualmente pelos beneficiários potenciais, no caso da não aprovação de propostas e projetos de financiamento;
§ 8º - Aprovar redirecionamento dos programas voltados para agricultura familiar e reforma agrária, a partir de estudos realizados pelas câmaras técnicas, comissões e ou grupos técnicos;
§ 9º - Assegurar a participação efetiva dos segmentos promotores e beneficiários das políticas agropecuárias desenvolvidas, entre outras, no município.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS, será composto dos seguintes representantes:

I – Instituições do Poder Público vinculadas ao desenvolvimento rural sustentável:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- d) 01 (um) representante do Poder Legislativo;
- e) 01 (um) representante/técnico da Secretaria Estadual de Agricultura;
- f) 01 (um) representante do Banco do Brasil;

II – Entidades representativas dos agricultores familiares, de outros empreendedores rurais familiares e de trabalhadores rurais assalariados, tanto do setor agrícola quanto dos setores de serviço e industrial:

- a) 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- b) 05 (cinco) representantes dos Agricultores Familiares;

III – Entidades civis sem fins lucrativos que estudem ou promovam ações voltadas ao desenvolvimento sustentável de regiões rurais, incluindo organizações não governamentais e organizações de caráter paragovernamentais, tais como associações de municípios e outras similares:

- a) 01 (um) representantes das Organizações Não Governamentais (ONGS).

§ 1º- Deverá haver equilíbrio entre os três blocos de representação, evitando-se a ocorrência apenas de referendos a proposições de representações amplamente dominantes;

§ 2º- A ausência de alguma destas representações só poderá se justificar caso não exista na área de atuação do Conselho;

§ 3º- Os conselheiros devem ser indicados pelas respectivas organizações, dentre as mais representativas na área de atuação do Conselho;

§ 4º- A cada membro titular corresponderá a um suplente indicado por sua respectiva entidade.



Art. 4º - A inclusão de novos órgãos, instituições e entidades públicas e privadas, ou exclusão dos que já o compõe será definida por 2/3 (dois terços) dos membros do CMDRS, desde que a maioria simples dos presentes seja de representantes dos agricultores familiares.

Art. 5º - Os representantes dos agricultores familiares, pescadores artesanais, aqüicultores e extrativistas que irão compor o CMDRS serão escolhidos em Assembléia Geral com a participação dos líderes comunitários do Município, a ser promovida pela Federação.

§ 1º- No município onde não existir Federação das Associações, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais – STR, assumirá a incumbência de realizar a referida assembléia.

§ 2º- Os representantes dos agricultores não poderão sob hipótese alguma exercer qualquer cargo público, inclusive cargo em provimento de comissão.

Art. 6º- A direção do CMDRS será composta por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário Executivo, que serão escolhidos dentre seus membros em reunião do Conselho, por maioria simples.

§ 1º- O mandato dos Conselheiros, inclusive da Direção terá duração de dois anos, podendo ser reeleitos uma única vez, por igual período.

Art. 7º- O Executivo Municipal, através de seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, fornecerá ao CMDRS as condições e as informações necessárias para que este cumpra as suas atribuições.

Art. 8º- O CMDRS elaborará e aprovará o seu regimento para regular o seu funcionamento, no prazo de 30 (trinta) dias, após a aprovação desta Lei.

Art. 9º- O CMDRS tem sede e foro no Município de Anadia – AL.

Art. 10º- Esta lei entrará em vigor na data de sua aprovação após a sua publicação, revogando a Lei nº 475 de 03 de dezembro de 2001.


JOSÉ EDMUNDO DÂMASO BARROS
Prefeito